

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Missioneira do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no Curso de Teologia, Bacharelado, concluído na Faculdade Missioneira do Paraná.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
PROCESSO Nº: 23001.000054/2013-93		
PARECER CNE/CES Nº: 412/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2015

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos realizados no Curso de Teologia, Bacharelado, concluído na Faculdade Missioneira do Paraná pelo acadêmico Genivaldo Oliveira dos Santos, portador do RG nº 020.544.529-9 – SSP/RJ, CPF nº 104.280.177-03.

A referida Faculdade, por meio do Diretor Pe. Admir Antônio Mazali, protocolizou no Conselho Nacional de Educação – CNE, o pedido de convalidação supracitado, alegando que o estudante Genivaldo Oliveira dos Santos:

(...)cursou o ensino médio paralelamente ao Curso Superior (...)

Junto à petição descrita, o Diretor anexou os seguintes documentos do Acadêmico:

- a) Documento (Ofício nº 028/2012) constatando divergência documental do acadêmico;
- b) Documento (Ofício nº 027/2012) em que afirma que “... a divergência na documentação foi constatada somente após a Cerimônia de Colação de Grau e estando o aluno de posse de uma Declaração de Conclusão de Curso, que torna-o (sic) inapto ao título de Bacharel em Teologia, procurou-se então um auxílio jurídico e educacional o qual nos orientou das possibilidades a serem adotadas dentre as quais a melhor e menos prejudicial ao aluno e a IES seria a solicitação (sic) um aproveitamento das disciplinas cursadas através do Conselho Nacional de Educação.”
- c) Fotocópia da Certidão de Nascimento do acadêmico;
- d) Fotocópia da cédula de identidade (RG), Título de Eleitor e do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do acadêmico;
- e) Histórico Escolar, contendo as disciplinas cursadas pelo acadêmico no período de 2007 na Pontifícia Universidade Católica do Paraná ;
- f) Histórico Escolar, contendo as disciplinas cursadas pelo acadêmico no período de 2007.2 no Instituto Educacional Seminário Paulopolitano;
- g) Histórico Escolar, contendo as disciplinas cursadas pelo acadêmico no período de 2007 na Pontifícia Universidade Católica do Paraná ;
- h) Guia de Transferência do acadêmico da Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção para a Faculdade Missioneira do Paraná;

- i) Histórico Escolar, contendo as disciplinas cursadas pelo acadêmico no Ensino Médio no Colégio São Vicente de Paulo (não concluído);
- j) Histórico Escolar, contendo as disciplinas cursadas pelo acadêmico no Ensino Médio no Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, concluído em 2011;
- k) Histórico Escolar, contendo as disciplinas cursadas pelo acadêmico no período de 2008 a 2011 na Faculdade Missioneira do Paraná;

Em 28 de junho de 2012, por meio de Despacho, os autos foram encaminhados à Câmara de Educação Superior do CNE para as providências cabíveis;

Em 23 de agosto de 2012, por meio do Ofício nº 229 - CES/CNE/MEC os autos foram encaminhados à Secretaria de Educação Superior do MEC para análise do referido assunto em razão da delegação de competência do CNE para a SESu, conforme Parecer CNE/CES nº 23/1996, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 1996;

Em 19 de dezembro de 2012 a SESu/MEC encaminha, por meio do Ofício nº 1.025/2012 – CGLNES/GAB/SESu/MEC, Nota Técnica questionando a possibilidade de alteração do Parecer CNE/CES nº 23/1996, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 1996, para que seja atribuída à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência para aprovar pedidos de convalidação de estudos;

Em 9 de maio de 2013 por meio de Despacho o expediente nº 043982.2012-76 foi encaminhado ao Setor de Protocolo do CNE para a formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que seja incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião ordinária do mês de maio de 2013;

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando os dados apresentados neste parecer e convencido de que a documentação apresentada pelo interessado demonstra o atendimento dos requisitos necessários à convalidação de estudos solicitada, manifesto-me favorável ao pleito. Destaco que a IES deve cumprir a legislação vigente e, portanto, não aceitar matrícula de alunos que não atestem a conclusão de ensino médio.

Considerando que o presente processo foi devidamente instruído, tendo sido apresentadas toda a informação de forma clara e consistente submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE), apresento o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do Curso de Teologia, Bacharelado, pelo acadêmico Genivaldo Oliveira dos Santos, portador do RG nº 020.544.529-9 – SSP/RJ, CPF nº 104.280.177-03, concluído na Faculdade Missioneira do Paraná, com sede no Município de Cascavel, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça– Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente